

# **O DIREITO INDÍGENA DOS GUARANI NA ÁREA DA TRÍPLICE FRONTEIRA: BRASIL-PARAGUAI-ARGENTINA<sup>1</sup>**

## **THE RIGHT OF INDIGENOUS GUARANI THE TRIPLE BORDER AREA: BRAZIL-ARGENTINA-PARAGUAY**

*Almir Pontes Filho<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

Face os problemas sociais atualmente enfrentados pelo povo indígena Guarani na região da tríplice fronteira Brasil-Paraguai-Argentina, o presente estudo pretende, em um primeiro momento, indicar os direitos humanos violados, a omissão dos Estados em relação à esses e suas consequências como o esfacelamento de uma vida digna e o enfraquecimento da sua identidade cultural. Concomitantemente visa buscar o entendimento do arcabouço jurídico vigente nestes países com enfoque na questão indígena, sua efetividade diante da realidade vivenciada por esse povo e a própria conexão com o direito indígena. Assim, ao verificar as condições de vida, a situação jurídica e o ônus existente para com este povo, procura-se contribuir com possíveis soluções, que poderão servir de referencial a programas regionais que venham ultrapassar as fronteiras físicas e culturais, ora existentes.

### **PALAVRAS-CHAVES**

Direito Indígena, Direitos Humanos, Etnia Guarani, Cultura Indígena, Fronteiras, Fronteiras Culturais.

### **ABSTRACT**

Given the social problems currently faced by the indigenous Guarani people in the tri-border between Brazil-Paraguay-Argentina, this study aims at a first time, state human rights violated, the failure of States in relation to these and their consequences as

---

<sup>1</sup> Trabalho de Monografia apresentado como requisito para a conclusão do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL, realizado sob a orientação da Profa. Dra. Gisele Ricobom.

<sup>2</sup> Geógrafo e acadêmico do Curso de Direito da UNIBRASIL. E-mail: jecupe@terra.com.br.

disintegration of a decent life and the weakening of cultural identity. At the same time aims to seek understanding of the legal framework in force in those countries with a focus on indigenous issues, its effectiveness because of the reality experienced by these people and their connection with the indigenous law. Thus, when examining the living conditions of the legal situation and the existing burden for this people, seeks to contribute to possible solutions that could serve as a reference to regional programs that will overcome the physical and cultural borders, now existing.

### KEYWORDS

Indigenous Law, Human Rights, Ethnicity Guarani, Indigenous Culture, Borders, Borders Cultural.

*Sumário: 1. Introdução. 2. O Guarani e Yvy Mbarãey: o mundo da eternidade. 3. A trajetória de um povo. 4. Uma breve observação da realidade contemporânea. 5. O direito indígena e o universo jurídico. 6. Considerações finais.*

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo do processo histórico de formação dos Estados sul americanos, muitos povos indígenas tiveram seus territórios originais seccionados por linhas fronteiriças, provocando a fragmentação da unidade indígena ora existente e, inclusive, a extinção de várias culturas de tradição milenar.

Atualmente, o governo brasileiro vem enfrentando duas situações que desafiam as formas de pensar a estabilidade dos povos indígenas, habitantes em regiões de fronteiras, cujos territórios originais extrapolam os limites dos Estados Nacionais. Assim ocorre com a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima divisa com a Venezuela e Guiana, pertencente aos povos indígenas Ingarikó, Macuxi e Wapixana e do território dos Guarani Kaiová situado na região limítrofe do Estado do Mato Grosso do Sul com o Paraguai.

Contudo, há muitas outras situações que não atingiram o devido reconhecimento político ou legal dos reais problemas vivenciados pelos povos indígenas, de forma premente como aqueles acima citados, e que geralmente são ignorados, inclusive pela própria mídia. Entre estas situações salienta-se o caso dos índios Guarani, que têm como um dos pontos nevrálgicos dos seus problemas a região situada ao sul do território dos Kaiová, a tríplice fronteira Brasil-Paraguai-Argentina, porção central do seu imenso território original.

Nesta região a luta pela sobrevivência do povo Guarani assume certa magnitude considerando o extenso território de ocupação atual, onde a localização de suas aldeias extrapola as fronteiras nacionais, abrangendo porções extensas localizadas no oeste paranaense, leste do Paraguai e nordeste da Argentina. Trata-se de uma região extremamente complicada e perigosa onde ocorrem, facilitadas por condicionantes geográficos e sociais, ações marginais de tráfico armas e entorpecentes e contrabandos

O DIREITO INDÍGENA DOS GUARANI NA ÁREA DA TRÍPLICE FRONTEIRA

de diversas espécies, fomentando o crime organizado em nível internacional. Neste sentido ressalta-se que, somente no ano de 2009 a Polícia Federal de Foz do Iguaçu apreendeu 55 toneladas de substâncias entorpecentes, 65% a mais de toda a droga confiscada no ano anterior.<sup>3</sup> Outro dado alarmante é o resultado da pesquisa realizada pelo Laboratório de Análise da Violência da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, onde avaliou-se 267 cidades brasileiras com mais de 100 mil habitantes; os resultados desta pesquisa colocam o município de Foz do Iguaçu como o local do país com maior número de crimes contra jovens, contabilizando 9,7 mortes para cada grupo de mil adolescentes.<sup>4</sup>

Além de estar próximo de problemas desta magnitude, de realidade contemporâneas que nunca lhes pertenceu, o povo indígena Guarani, habitante imemorial desta vasta região, vem atualmente enfrentando sérias dificuldades, fruto de quatro séculos de contato com o mundo ‘ocidentalizado’. Dentre os obstáculos impostos pelo mundo atual encontram-se a insuficiência de terras, que inviabiliza acomodar a demanda populacional de acordo com seu *modus vivendi* ainda latente, uma alimentação e habitação inadequadas fora dos padrões indígenas e, como consequência destes, o comprometimento da saúde das comunidades.

Portanto, diante deste panorama, o presente trabalho pretende indicar os direitos violados das comunidades Guarani, além da omissão dos Estados em relação a estes problemas e as consequências daí advindas, como o depauperamento da sua identidade cultural e de uma vida digna. Tal proposta tem o condão de proporcionar o primeiro passo na busca do entendimento da real efetividade do arcabouço jurídico vigente na região da tríplice fronteira e sua relação com o direito indígena, tendo como foco a realidade atualmente vivida pelo povo Guarani. Faz-se necessário analisar, inicialmente, as constituições dos países formadores desta região em relação ao direito indígena, a fim de compreender o grau de proteção atualmente positivado e quais não estão sendo devidamente cumpridos. No mesmo sentido, se traduz de significativa importância verificar a existência de tratados e/ou acordos – bilaterais, plurilaterais ou universais – essencialmente aqueles que contenham referências às comunidades indígenas, procurando avaliar o grau de integração e interesse dos Estados em relação ao tema proposto. Por fim, conhecer as ações dispensadas por cada um destes países à questão indígena, poderá corroborar com possíveis soluções dos problemas enfrentados pelos Guarani, servindo de referencial a futuros programas regionais que venham ultrapassar as fronteiras, físicas e culturais, ora existentes.

Considera-se aqui a necessidade de consolidar políticas de proteção do povo Guarani, não apenas como uma forma de enaltecer uma cultura única, mas, sobretudo pelo ônus existente dos atuais Estados Nacionais em relação à sua história essencialmente marcada por dor e sofrimento. Tais ações devem procurar eliminar injustiças como a pobreza, a fome, a discriminação, enfim, a violação dos direitos humanos e, de forma contundente, a falta de terras, as quais possibilite assegurar a manutenção de suas tradições milenares.

<sup>3</sup> VOITCH, Guilherme. Guairá, 1 ano depois: a polícia chegou e o crime continua. **Gazeta do Povo**, 20 set. 2009. p. 6.

<sup>4</sup> DUARTE, Tatiana; WURMEISTER, Fabiula. A tragédia da juventude brasileira. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 22 jul. 2009. p. 4.

## 2 O GUARANI E YVY MBARĀEY: O MUNDO DA ETERNIDADE

O Brasil conta com cerca de 225 grupos étnicos, que totalizam 460 mil pessoas, ou seja, aproximadamente 0,25% da população vivendo em aldeias. Calcula-se, também, que há entre 100 e 190 mil indígenas morando fora destas aldeias, além de 63 referências de grupos não contatados e outros que reivindicam o reconhecimento de sua condição indígena. Estima-se ainda que, das 1300 línguas indígenas existentes antes do processo de colonização do Brasil, permanecem atualmente apenas 180, distribuídas entre as 30 famílias linguísticas conhecidas, sem, contudo, considerar as línguas daqueles grupos ainda não contatados.<sup>5</sup>

Entre estes inúmeros grupos étnicos, destaca-se para o presente trabalho, o povo indígena Guarani. Trata-se de uma etnia pertencente à família linguística Tupi-Guarani, parte do grande tronco Tupi.<sup>6</sup> Desde a década de 1950, a literatura etnográfica classifica o Guarani tendo como base diferenças dialetais, de costumes ou de práticas rituais em *Ñandéva*, *Mbüá* e *Kaiová*. Essa classificação em subgrupos é utilizada principalmente no que tange o entendimento da distribuição espacial dos Guarani.

Entretanto adotar-se-á para este estudo, apenas a denominação Guarani, apesar da classificação acima descrita. Considera-se, para tanto, a proposição de que, para alguns autores, os próprios índios Guarani, por mais que as adotem frente às relações com os nacionais, evitam se autoidentificarem com tais denominações.<sup>7</sup> A própria postura do Guarani, identificando-se como um grupo étnico distinto e coeso, se manifesta nas frequentes lutas desencadeadas em prol dos seus direitos.

Denominados de migrantes da Amazônia, pesquisadores, por intermédio da glotocronologia e da arqueologia, estabeleceram o local de origem do tronco Tupi, na margem direita do Rio Madeira, entre seus afluentes Jiparaná e Aripuanã. Sua origem é estimada em 5000 anos antes do presente e, há aproximadamente 2000 anos, representantes da família Tupi-Guarani, iniciam migrações em direção ao sul, alcançando as florestas subtropicais localizadas ao longo do Alto Paraná e do Alto Uruguai, o que corresponde ao sul do Paraguai e do Brasil e do nordeste da Argentina.<sup>8</sup>

Desta forma, no início da colonização ibérica na América do Sul, os Guarani ocupavam uma grande área que abrangia "... as florestas subtropicais do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná e de Misiones, na Argentina, e as florestas tropicais de São Paulo, do Mato Grosso do Sul, do Paraguai e da Bolívia".<sup>9</sup> Além destas áreas,

<sup>5</sup> FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Povos indígenas**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/indios/conteudo.htm#HOJE>>. Acesso em: 25 ago. 2009.

<sup>6</sup> SCHIAVETTO, Solange Nunes de Oliveira. **A arqueologia Guarani: construção e desconstrução da identidade indígena**. São Paulo: Annablume, 2003. p. 83.

<sup>7</sup> LADEIRA, Maria Inês. **Espaço geográfico Guarani-Mbya: significado, constituição e uso**. São Paulo: Edusp, 2008. p. 53-54.

<sup>8</sup> SCHMITZ, Pedro Inácio. Migrantes da Amazônia: a tradição Tupiguarani. In: KERN, Arno Alvarez (Org.). **Arqueologia Pré-Histórica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1991. p. 301.

<sup>9</sup> SCHIAVETTO, Solange Nunes de Oliveira. Op. cit., p. 88.

O DIREITO INDÍGENA DOS GUARANI NA ÁREA DA TRÍPLICE FRONTEIRA

dominavam o litoral brasileiro, desde a Barra de Cananéia até o Rio Grande do Sul, onde eram denominados de Carijó.<sup>10</sup> Estima-se que, naquele momento, havia uma população de 800.000 indígenas que falavam a língua Guarani, significando uma das populações indígenas mais numerosas e importantes da porção oriental sulamericano.<sup>11</sup> Alguns pesquisadores referenciam em até dois milhões de índios Guarani, habitantes daquele imenso território.<sup>12</sup>

O povo indígena Guarani, atualmente composta por uma população de aproximadamente 140.000 pessoas, vem resistindo 500 anos, desde o primeiro contato com o mundo europeu, reconstruindo dentro de um processo adaptativo o seu próprio viver, mas sem, contudo, perder a essência da sua cultura única e milenar. Como em toda etnia indígena, os Guarani tem uma íntima relação com seu ambiente natural onde, a partir daí, sustenta o seu modo de vida. Dentro de uma complexidade social, o modo de ser Guarani, que representa uma herança sustentada tanto por uma práxis como pelo mito, constrói continuamente o mundo e suas representações, frente aos desafios impostos ao longo de sua história.<sup>13</sup> Sua vida é marcada por preocupações com problemas do destino sobrenatural do homem,<sup>14</sup> como um dos aspectos de sua intensa religiosidade, que repercute até no seu próprio cotidiano.

Nesta incessante busca, onde há a mescla do anseio por novas e boas terras e o respeito pelo território ancestral, os Guarani tem como fio condutor o que chamam de *Yvy Mbarãey*. É um verdadeiro indicador por intermédio de signos e sinais, dos melhores caminhos, das paradas mais seguras ou dos ambientes adequados para viver. Assim, toda a movimentação está regida por um elo entre o terreno e o simbólico, onde “... alcançar *Yvy Mbarãey* significa, talvez, o desejo de perpetuar o próprio ideal de transcender este mundo e alcançar o lugar onde tudo se originou, e, portanto, a eternidade em condição humana e, assim, a conservação do modo de ser Guarani”.<sup>15</sup> Segundo MELIÁ, para uma compreensão deste estado, há necessidade de considerar fatores ecológicos, sociais e religiosos:

La búsqueda de la tierra sin mal no es sino un elemento, al lado de otros, de un sistema de reciprocidad, amenazado de múltiples formas, pero siempre procurado como definición esencial. De este modo la misma búsqueda de la tierra sin mal manifiesta diversas formas, desde la migración real hasta el ‘camino espiritual’, celebrado ritualmente y practicado ascéticamente. En todas esas formas, sin embargo, hay inherente un chamanismo, ya que la percepción del mal no es nunca una mera constatación técnica, sino un

<sup>10</sup> MÉTRAUX, Alfred. The Guarani. In: STEWARD, Julian (Ed.). **Handbook of South American Indians**. Washington: Government Printing Office, 1948, v. 3. p. 69.

<sup>11</sup> SCHMITZ, Pedro Inácio. Op. cit., p. 300.

<sup>12</sup> SCHIAVETTO, Solange Nunes de Oliveira. Op. cit., p. 88.

<sup>13</sup> LADEIRA, Maria Inês. Op. cit., p. 23.

<sup>14</sup> SCHADEN, Egon. **Aspectos fundamentais da cultura Guarani**. São Paulo: USP/EDIPE, 1962. p. 10-11.

<sup>15</sup> LADEIRA, Maria Inês. Op. cit., p. 127.

discernimiento en el cual entran en consideración tanto factores ecológicos, como tensiones y perturbaciones sociales e inquietudes religiosas.<sup>16</sup>

Em um mundo de imperfeições, os Guarani imaginam *Yvy Mbarãey*, ou a terra sem mal, uma verdadeira oportunidade do encontro com o ideal, a terra onde podem realizar aquilo que este mundo não satisfaz. E, com isto, esperam restabelecer seus costumes, a sua vida indígena, dentro de uma concepção integral que somente existe no paraíso prometido. *Yvy Mbarãey*, como a esperança de um lugar que traduz a imunidade contra as doenças, o antídoto contra as desavenças, o equilíbrio com a natureza, a segurança de uma vida e, sobretudo, estar livre da morte.<sup>17</sup> Segundo CLASTRES, esta forma de ver o mundo é comandada por poderosas mãos invisíveis, que repassam suas orientações por intermédio dos experientes *pajés*:

O primeiro alvor da madrugada recorta o cimo das grandes árvores. Acorda ao mesmo tempo no coração dos índios guaranis o tormento, rebelde à tranquilização da noite, de seu *tekoachy*, da existência doente que de novo a luz do astro vem clarear, lembrando-lhes assim sua condição de habitantes da Terra. Não é raro então ver elevar-se um *pa'i*. Voz inspirada pelos invisíveis, lugar de espera do diálogo entre os humanos e os deuses, ele concede ao rigor de seus *logos* o arrebatamento da fé que anima as belas formas do saber. Matinas selvagens na selva, as palavras graves de sua lamentação se dirigem para o este, ao encontro do sol, mensageiro visível de *Ñamandu*, o poderoso senhor dos lá do alto: a ele se destina essa oração exemplar.<sup>18</sup>

É justamente nas palavras desse guias espirituais, ou também chamados *Ñanderus*, que o Guarani obtém sua verdadeira orientação de vida,<sup>19</sup> pois em suas rezas, realizadas cotidianamente, abordam temas importantes e instigantes como o “... destino sobre a terra, a necessidade de respeitar as normas fixadas pelos deuses, a esperança de conquistar o estado de perfeição, o estado de *aguyje*, que é o único que permite aos que o atingem ter o caminho da terra sem mal, aberto pelos habitantes do céu”.<sup>20</sup> Descrita em uma linguagem própria e com base no modo de ver o mundo é que se estrutura a religião, um dos mais importantes fatores de etnicidade para os Guarani. A religião rege todos os passos ao longo da vida, desde o nascimento, com o batismo, até sua morte, com os rituais funerários.

Além das cerimônias religiosas, o *Ñanderú* utiliza elementos da natureza, entre eles as ervas e raízes obtidas de suas florestas, que são os remédios do mato, preparados em forma de chá. São os *poá rekó achy*, ou remédios das imperfeições, assim denominando os medicamentos de sua farmacologia. Para a sua obtenção, o *Ñanderú* deve invocar *pa'i reté kuaray*, pai de todos os Guarani e fundador da ciência médica, e

<sup>16</sup> MELIÁ, Bartomeu. **La tierra sin mal de los Guarani**: economia y profecía. Asunción: [s.n.], 1987. p. 09.

<sup>17</sup> SCHADEN, Egon. Op. cit., p. 161; 164-165.

<sup>18</sup> CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o estado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988. p. 114.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 113.

O DIREITO INDÍGENA DOS GUARANI NA ÁREA DA TRÍPLICE FRONTEIRA

cuja divindade é “... atribuído o corpo de leis, transmitindo através de gerações, que regem toda organização social interna e a conduta moral dos indivíduos”.<sup>21</sup>

Para tal complexidade cultural, o Guarani tem como suporte fundamental a terra, tanto para a economia de reciprocidade, como para a busca da plenitude da própria vida. A terra, como espaço cerimonial e de vida, comporta uma estrutura na sua mais ampla concepção, envolvendo de forma simbiótica os aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos.<sup>22</sup> Com raras exceções, as áreas onde vivem os indígenas atualmente, detém uma harmonia ambiental que possibilite uma aproximação de um ideal de existência, de uma verdadeira oportunidade de concretizar o modo de ser Guarani. A falta de espaço suficiente, assim como de ambientes naturais que lhes proporcione manter o padrão cultural, força-os a buscarem alternativas de adaptações, geralmente de forma criativa e original procurando, contudo, não perderem a essência do próprio mundo.<sup>23</sup>

Entretanto, apesar desse universo mítico-religioso, os Guarani estão assistindo a uma devastação ambiental sem precedentes. Este processo chega a atingir, inclusive, as formas da terra, principalmente pelos limites impostos pela sociedade que os envolvem como estradas ou cercas. Pois, para o Guarani manter em equilíbrio esta forma, isto é, o contorno da terra e dos rios, ele procura preservar tanto os recursos naturais, como o próprio desenho natural do ambiente. As aldeias deveriam estar localizadas em ambientes em tal estado de equilíbrio, comportando aí todos os elementos naturais que o compõe, como água, solos, montanhas, vales e espécies vegetais importantes para a sua medicina. Assim, os Guarani elegem locais em que traduzem os elementos que lhes permitem viver o pertencimento, ou seja, “... não são os lugares que lhes pertencem, mas são eles que pertencem aos lugares”.<sup>24</sup> Tal identificação lhes permitem desenvolver um respeito muito especial voltado à natureza, assim como compreender a necessidade da aplicação de medidas coerentes de uso do ambiente natural, principalmente quando a área onde vivem lhes permitem, considerando para tanto a dimensão total da área versus quantidade de ambientes preservados.

Para o Guarani o desequilíbrio causado significa um mal que se instala na terra, pois quebra a harmonia existente entre ambientes que se entrelaçam. Desta forma, a paisagem, a terra indígena e a aldeia, devem existir em pleno equilíbrio proporcionando condições de vida em comunidade. Quando um destes elementos passa a apresentar sinais de deterioração, considera-se que o mal se instalou, assim como “... *las ondas provocadas por la caída de una piedra en un lago, de uno a outro espacio*”.<sup>25</sup>

O manejo ambiental é praticado pelo Guarani desde tempos imemoriais. Sua agricultura é praticada com o mesmo espírito conservacionista que é aplicado no trato das florestas, pois a importância daquela não está na quantidade da produção, mas na qualidade. O conhecimento que ele detém sobre os ambientes naturais e de suas terras

<sup>21</sup> LITAIFF, Aldo. **As divinas palavras**: identidade étnica dos Guarani-Mby'á. Florianópolis: UFSC, 1996. p. 92; 101.

<sup>22</sup> MELIÁ, Bartomeu. Op. cit., p. 06.

<sup>23</sup> LADEIRA, Maria Inês. Op.cit., p. 184.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 109; 114.

<sup>25</sup> MELIA, Bartomeu. Op. cit., p. 07.

está expresso na própria língua, onde existem termos específicos para designar os diversos tipos de solos que utiliza para a agricultura, além de toda uma terminologia geográfica e botânica, designando elementos da natureza, espécies vegetais ou mesmo características ecológicas.<sup>26</sup> Assim, conforme Meliá, tal conhecimento, que não era somente teórico, mas prático, fica evidenciado no nível das técnicas agrícolas usadas:

Há existido desde los tiempos más antiguos una agricultura – hasta podríamos decir una agronomía – que el colono europeo acaba por tener que pedir prestada del Guarani, como la más adecuada y la más propia para esa tierra. La agricultura de carácter guarani há sido la más practicada por los colonos de esas regiones con buenos resultados, aun cuando la distorsión del sistema econômico introducido tiende a desequilibrar las correlaciones ecológicas que el Guarani supo generalmente mantener con creatividad y dinamismo, emigrando incluso, si era necesario. El Guarani no deja desierto detrás de si.<sup>27</sup>

O caráter integrador da agricultura Guarani aproxima as famílias da aldeia, envolvendo-as nas outras esferas da identidade étnica como o coletivo, o social, o simbólico e o ritual. Portanto, tal atividade, que envolve a comunidade, significa uma das formas de identificação dos grupos familiares com o lugar. Esta solidariedade que se estabelece, denominada de *puxirão*, “... representa uma das poucas instituições cooperativas pelas quais se vinculam economicamente os diferentes grupos de parentesco”.<sup>28</sup> Ressalta-se que estas atividades assumem significado especial no grupo o que permite a existência de um calendário próprio, tanto aquelas voltadas à agricultura propriamente dita, quanto dos ciclos rituais delas advindas. Assim, o calendário agrícola e os ciclos da lua regem a movimentação social em torno da subsistência da aldeia ao longo do ano Guarani, onde somente após a colheita do milho tradicional, o *avaxi etei*, é que se procede, junto ao batismo do milho, o das crianças.<sup>29</sup>

Diante do desafio de viver mergulhado em um mundo em pleno desequilíbrio, o Guarani age, com a sabedoria que lhe é peculiar, dentro de um processo que evita o isolamento e procura, calcado em seus liames culturais, manter a amplidão do seu mundo terrestre.<sup>30</sup> A forma de domínio do espaço geográfico, definindo assim um território, não é determinado por limites físicos, mas pelas inter-relações que se desenvolvem entre suas aldeias. Tal dinâmica, herança de um passado distante, permanece como uma sistemática enquanto etnia, onde procura conservar uma “... relação simbólica e prática com o que chamam de mundo original”.<sup>31</sup> Ladeira nos dá uma noção sobre esse mundo:

... quando dizemos que os Guarani mantém a configuração de um território tradicional, significa que, para eles, o conceito de território supera os limites

<sup>26</sup> Ibidem, p. 03.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> SCHADEN, Egon. Op. cit., p. 61.

<sup>29</sup> LADEIRA, Maria Inês. Op. cit., p. 181.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 197.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 100.



### O DIREITO INDÍGENA DOS GUARANI NA ÁREA DA TRÍPLICE FRONTEIRA

físicos das aldeias e das trilhas e está associado a uma noção de mundo que implica a redefinição constante das relações multiétnicas, no compartilhar e no dividir espaços, etc. O domínio sobre o seu território, por sua vez, afirma-se no fato de suas relações de reciprocidade não se encerrarem exclusivamente nem em suas aldeias, nem em complexos geográficos contínuos e próximos. Elas ocorrem no âmbito do mundo onde configuram seu território, envolvendo aldeias situadas em regiões próximas e distantes, e exprimem o sentido da espacialidade Guarani.<sup>32</sup>

Neste sentido, há que se ressaltar que o contexto até aqui exposto representa apenas uma pequena parcela do universo cultural pertencente ao povo indígena Guarani, onde a literatura científica é vasta e em muitos pontos conflitantes. Diante da dificuldade de obter lugares ideais para a vivência de seus anseios e, assim, desempenhar o verdadeiro ser Guarani, é que almeja atingir a terra da eternidade, *Yvy Mbarãey*, o paraíso mítico existente no sol nascente, além da Terra, cujo caminho é a própria vida.

### 3 A TRAJETÓRIA DE UM POVO

A partir do século XVI, a região de domínio Guarani, passa a ser objeto de disputa entre portugueses e espanhóis. A forma como se deu esta conquista não foi uniforme, pois cada um dos poderes colonizadores impôs a sua estrutura político-administrativa própria. Assim, o Guarani foi atingido por ambas as frentes onde o nível de dominação exercido era definido de acordo com a importância lucrativa que cada colônia representava em determinados momentos desse processo colonizador,<sup>33</sup> como a extração de metais preciosos na América Andina pelos espanhóis e a produção açucareira pelos lusitanos.

Neste sentido, a colonização lusitana, abrindo frentes em São Vicente, Piratininga e Rio de Janeiro, em um primeiro momento, atingia regiões relativamente próximas ao território Guarani. Desde a sua origem, esses núcleos de produção dependiam de mão de obra escrava, que naquele momento se constituía essencialmente indígena e, por conta disso, a densa população Guarani tornara-se alvo de intensas caçadas por parte dos lusobrasileiros.<sup>34</sup> Para Schallenberger neste processo utilizou-se, inclusive, índios contra índios:

O apresamento indígena, visto pela vertente portuguesa, teve, em muitas circunstâncias, apoio das próprias autoridades coloniais. Durante o governo do capitão-mor de São Vicente e São Paulo, de 1579 a 1592, Jerônimo Leitão pessoalmente comandou um pequeno exército de mamelucos, que tinham como aliados os índios Tupi, para fazer guerra aos Carijó (...). Men de Sá, no intuito de acabar com as revoltas dos índios e combater os franceses e os seus

<sup>32</sup> Ibidem, p. 99.

<sup>33</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralidade jurídica na América luso-hispânica. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Direito e justiça na América indígena**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 77.

<sup>34</sup> SCHMITZ, Pedro Inácio. Op. cit., p. 315.

aliados (...) promoveu a organização de aldeamentos de cristãos e índios para constituírem núcleos de resistência guerreira e pontos de apoio para a captura de índios. Os índios vencidos eram integrados no comércio humano de mão-de-obra e arrastados para a faina dos engenhos e lavouras do litoral.<sup>35</sup>

Concomitantemente a este processo desenvolvido no litoral brasileiro, outro sistema está em operação, o bandeirantismo. As bandeiras surgem como defesa das vilas paulistas e como forma de aquisição de mão de obra, extremamente necessária para o sustento das populações portuguesas. A justificativa era “natural”, pois “... quem vai à selva aprisionar indígenas (...) não pratica um ato de violência: vai apenas buscar o seu remédio” e, portanto, “... o essencial é que, por falta de braços, não venha a lavoura a perecer, com dramáticas consequências para a vida dos moradores do planalto”. Para a empreitada, o bandeirante tinha como aliado os índios Tupi, que acompanhavam as incursões lusitanas com indescritível entusiasmo, principalmente quando as investidas eram realizadas nas regiões sulinas, domínios dos Guarani, seus antigos inimigos.<sup>36</sup>

Por outro lado, o processo colonizador espanhol, possuía como característica “... sob o ponto de vista social (...), de um lado, os privilégios de uma aristocracia dos segmentos brancos, nascidos na Espanha ou na América; de outro, a submissão de uma maioria despossuída e explorada como mão de obra escrava, composta por indígenas, negros e mestiços”.<sup>37</sup> Segundo Wolkmer, para tal submissão, o principal instrumento institucional foi a encomenda:

Certamente que o principal regime de trabalho do período colonial foi a encomenda, consistindo na outorga estatal para que um conquistador, proprietário de terra ou colono, pudesse dispor para si de um grupo de índios ‘livres’ que pagariam por proteção, assistência material e evangelização, tributos sob a forma de prestação de serviços. Isso favoreceu diversas e controvertidas interpretações, ora vendo o sistema de encomenda como uma forma disfarçada de escravidão, ora como uma instituição social que desempenhou uma função importante de preservar comunidades indígenas e cristianizar os nativos, implantando certas obrigações e incumbências aos colonizadores.<sup>38</sup>

Para auxiliar a conquista da terra o governo espanhol implanta outra medida a partir do século XVII. A fim de se apropriar das formas de pensamento dos indígenas, auxiliar no domínio de suas terras e, segundo seus interlocutores, para contrapor os abusos praticados contra os nativos, principalmente aqueles advindos dos encomenderos, a Companhia de Jesus, iniciou a partir de 1609, “... a mais notável ação social e cultural de catequização de indígenas americanos em vastos territórios da

<sup>35</sup> SCHALLENBERGER, Erneldo. **A integração do Prata no sistema colonial**: colonialismo interno e missões jesuíticas do Guairá. Toledo: Toledo, 1997. p. 127.

<sup>36</sup> BARRETO, Benedito Bastos. **No tempo dos bandeirantes**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Melhoramentos, 1948. p. 31; 35.

<sup>37</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit., p. 75-93.

<sup>38</sup> Ibidem, p. 79.

O DIREITO INDÍGENA DOS GUARANI NA ÁREA DA TRÍPLICE FRONTEIRA

provincia do Paraguai”.<sup>39</sup> Apesar de tal ação ter sua origem nos pensamentos contidos nas obras do dominicano Frei Bartolomé de las Casas<sup>40</sup> - pensador e ativista do século XVI na defesa dos indígenas<sup>41</sup> - as missões jesuíticas tiveram como característica o desenvolvimento de uma prática tutelar autoritária e muitas vezes hipócrita dos jesuítas, principalmente pelo ato de desrespeito e discriminação frente aos indígenas, considerando-os primitivos e incapazes.<sup>42</sup> Com esta sistemática, os jesuítas fundaram, desde 1610 até 1768, 61 reduções nos territórios do Brasil, Paraguai e Argentina. As 13 primeiras estabeleceram-se na Província do Guairá e foram destruídas pelos bandeirantes portugueses em 1632. As 18 reduções fundadas na região do Tape, Rio Grande do Sul, tiveram o seu fim em 1641, na batalha de *Mbororé*. Os sobreviventes desta batalha constituíram, ainda no Rio Grande de Sul, os Sete Povos das Missões, sendo destruídos, em 1754, na denominada Guerra Guaranítica, por ocasião dos movimentos políticos do Tratado de Madri pelos governos da Espanha e Portugal. Em 1759, o Marquês de Pombal obtém a expulsão dos jesuítas de Portugal e de suas colônias e, em 1767, Carlos III faz o mesmo com os religiosos localizados na Espanha e em seus domínios.<sup>43</sup>

A região outrora pertencente aos Guarani, a partir do Tratado de Santo Ildefonso, em 1777, que definiu as fronteiras entre as terras portuguesas e espanholas e ao longo de todo o século XIX, foi palco de intensas negociações a fim de consolidar os limites fronteiriços entre os recentes Estados Nacionais do Paraguai, Argentina e Brasil.<sup>44</sup> A partir deste momento, acontecimentos marcantes, como a Guerra do Paraguai (1864-69) e o estabelecimento do sistema das obras na região fronteiriça, caracterizada pela exploração dos recursos naturais, como a erva mate e a madeira, definiram uma nova forma de trabalho ao índio Guarani transformando-o em escravo, por praticamente todo o século XIX e início do XX.<sup>45</sup>

Nas primeiras décadas do século XX, a sociedade nacional brasileira se revestiu de formas diferenciadas “... movidas por interesses diversos na exploração do ambiente...” e organizando-se “... segundo princípios estruturais distintos...”, o que ocasionou constrangimentos diversos às populações indígenas.<sup>46</sup> As diferentes situações que compuseram, naquele momento, o desenvolvimento econômico, descritas por

<sup>39</sup> GUTIERREZ, Ramón. **As missões jesuíticas dos Guaranis**. Rio de Janeiro: SPHAN PróMemória, 1987. p. 12.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>41</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998. p. 46.

<sup>42</sup> CATEN, Odécio ten. Humanismo e justiça nas missões jesuíticas da América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 105.

<sup>43</sup> URBIM, Carlos. **Uma História de 300 anos: Missões**. Porto Alegre: IPHAN/MINC, 1990. passim.

<sup>44</sup> WACHOWICZ, Ruy. **História do Paraná**. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2001. p. 185-190.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 233-239.

<sup>46</sup> RIBEIRO, Darci. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 271.

RIBEIRO – extrativa, pastoril ou agrícola – são as expressões com que a sociedade nacional se impôs e, conseqüentemente, atingindo aquelas populações em proporções diferenciadas. Os Guarani viveram, ou sobreviveram, essencialmente aos embates provocados pela frente extrativa e agrícola, pois trata-se de um povo indígena essencialmente de floresta.

No caso da frente extrativa, o Guarani conviveu durante um longo período, pressionado com o sistema de exploração da erva mate e, posteriormente, da madeira, principais produtos de interesse econômico daquele momento. Apesar de ter repercutido diversamente na cultura Guarani, dependendo de cada momento histórico, esta frente agiu, e ainda age de uma forma que, ao se deparar “... com um grupo indígena, sua tendência é desalojá-lo violentamente do seu território, ou, quando possível, diligenciar para colocá-lo a seu serviço: aliciando os homens para a localização de novas reservas de produtos florestais e para trabalhos como o de remeiros, carregadores e entre outros, as mulheres como amásias e produtoras de gêneros alimentícios”.<sup>47</sup>

O tipo de exploração que ilustra de forma significativa essa frente, e que dominou por mais de um século o território Guarani, foram as denominadas *obrages*. Esse sistema se caracterizava por ser uma propriedade, cujo senhor era o *obragero*, ou simplesmente, uma exploração de áreas sem titulação alguma, sendo seu objetivo essencial a extração da erva mate como produto principal e a madeira em um segundo plano. Iniciou-se na Argentina, mais especificamente nas províncias de Corrientes e Misiones, em pleno século XIX e, “... a partir de 1881, são detectadas as primeiras penetrações dessa frente extrativa no extremo oeste do Paraná, ou seja, na margem esquerda do rio Paraná, nas chamadas barrancas”.<sup>48</sup>

Assim, a mão de obra principal de uma *obrage* era o *mensus*, isto é, o mensalista. Estes, se constituíam de trabalhadores responsáveis pela extração e transporte da erva mate, representados na sua totalidade pelo índio Guarani.<sup>49</sup> A quantidade de indígenas utilizados neste sistema de exploração foi muito grande, pois a população dependente de apenas uma *obrage*, “... chegava a cerca de 2000 *mensus* e funcionários, com suas respectivas famílias”.<sup>50</sup> Segundo Wachowicz, a relação do *mensu* com o *obragero*, ou dono da *obrage*, era de pura escravidão:

Cada *mensu* ao chegar numa *obrage*, tinha aberta uma conta corrente. Assim com o cauchero e o seringueiro na Amazônia, o *mensu* passava a depender inteiramente do patrão. Ele era obrigado a suprir-se de gêneros alimentícios, roupas e tudo o mais no armazém ou no *barracón* da *obrage*. Dessa forma o patrão ganhava duplamente: pagando salário ínfimo e obrigando o *mensu* a abastecer-se no armazém da empresa. O *mensu*, dificilmente conseguia pagar o que recebeu e se não tentasse fugir, provavelmente morreria devendo.<sup>51</sup>

<sup>47</sup> Ibidem, p. 272.

<sup>48</sup> WACHOWICZ, Ruy. **Obrageros, mensus e colonos**: história do oeste paranaense. Curitiba: Vicentina, 1982. p. 44-45.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 47.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 49.

O DIREITO INDÍGENA DOS GUARANI NA ÁREA DA TRÍPLICE FRONTEIRA

Com a decadência da exploração ervateira daquelas regiões, iniciou-se a retirada da madeira das florestas pelos próprios *obrageros*, chegando tal exploração até 100 quilômetros das margens do Rio Paraná.<sup>52</sup> O transporte se dava via fluvial, com destino às serrarias localizadas na Argentina. A exploração florestal naquele momento foi extremamente intensa, pois “... quando na década de 1950 chegaram ao oeste paranaense os colonos agricultores, das antigas madeiras de lei encontraram apenas cepos apodrecendo no meio da floresta”.<sup>53</sup>

Em um segundo momento, como um processo muito mais agressivo, tem-se a frente agrícola “... constituídas por grandes massas populacionais dotadas de um equipamento muito mais poderoso”, tanto tecnológico quanto de poder econômico propriamente dito.<sup>54</sup> Diante deste processo, salienta-se que o território original Guarani situa-se em um ambiente que, além de ter possuído uma floresta exuberante, detém um dos solos mais férteis do planeta e, portanto, duplamente cobiçado pelo avanço econômico que iniciou-se na década de 1930, atingindo o seu auge no terceiro quartel do século XX. De todas as frentes, a de expansão agrícola é a mais destruidora, que transforma totalmente o ambiente e cria condições ecológicas novas, comprometendo seriamente o sistema adaptativo tribal e força os modos de vida a uma acomodação para sobreviver. Nesta situação, o indígena é considerado como “... um simples obstáculo à sua expansão e entram em conflitos para desalojá-los das terras que ocupam e delas se apossarem para estender as lavouras”.<sup>55</sup>

Assim, o Guarani assiste aos poucos o seu território ancestral ser subdividido, compondo fronteiras físicas, separando terras e famílias. Atualmente está representada pelas divisas existentes entre os Estados brasileiros do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, com a Argentina e o Paraguai. O Paraná é o único estado brasileiro em que suas fronteiras internacionais atingem os dois países, formando assim a tríplice fronteira, ponto central do antigo território indígena, como comprova a cartografia do século XVII que fornece a localização da grande região habitada pelo povo Guarani.

Neste sentido, desde o Tratado de Tordesilhas, passando pelo de Madri e o de Santo Ildefonso, a região que compreende o antigo território dos Guarani foi sistematicamente retalhado por limites territoriais, destinando parcelas a cada uma das forças colonizadoras. Contudo houve resistência, sendo um épico a revolta dos índios Guarani de Sete Povos das Missões em defesa do seu território, iniciada em 1754, sob a liderança dos guerreiros indígenas Nicolau Neenguiru e Sepé Tiaraju. O domínio indígena pelo território durou dois anos e só foi contido porque houve a união das forças espanholas e portuguesas em um único exército<sup>56</sup>, derrotando totalmente a resistência indígena. No início do séc. XIX, com o avanço do processo de independência das colônias espanholas e portuguesas, a questão do restabelecimento de limites vai ser

<sup>52</sup> WACHOWICZ, Ruy. **História ...**, p. 138.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 239.

<sup>54</sup> RIBEIRO, Darci. *Op. cit.*, p. 272.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 273.

<sup>56</sup> URBIM, Carlos. *Op. cit.*, p. 12.

regido essencialmente pelo princípio do *uti possidetis*, pelo fato de não existirem tratados vigentes que pudesse orientar tal assunto entre as metrópoles.<sup>57</sup>

Há que se verificar pelo viés histórico-geográfico, que possibilite contrapor o antigo território Guarani com o resultado advindo da formação dos estados nacionais. E, para tanto, é de suma importância usufruir dos resultados obtidos pelo etnógrafo Curt Nimuendaju, que elaborou no ano de 1944 o mapa etno-histórico do Brasil e regiões adjacentes, onde fornece dados preciosos como a localização de todas as tribos indígenas conhecidas até aquela data, incluindo os Guarani.<sup>58</sup> Assim, os dados ensejados por Nimuendaju, que pela primeira vez um trabalho científico realiza, reconstrói cartograficamente o território original dos Guarani. Comparando tal resultado com os dados fornecidos pela Segunda Comissão Brasileira Demarcadora de Limites do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, tem-se que dos 1.365,4 km de linha-limite existente entre o Brasil e o Paraguai, 887,85 km estão demarcados sobre o antigo território Guarani; e, da linha-limite entre o Brasil e Argentina, 1.261,3 km, 100% o atravessa. Conclui-se que, a fronteira que delimita o território brasileiro dos dois países vizinhos, ou seja, 2.626,7 km de extensão, 82% aproximadamente encontra-se sobre regiões outrora habitadas pelos Guarani. Acrescente-se aí, a fronteira existente entre a Argentina e o Paraguai, que somam mais 580 km de extensão atravessando tal território. Portanto, a fronteira física resultante desta contextualização histórica, dividiu um vasto território, habitado por um povo indígena, que aos poucos foi sendo dilapidado.

Diante desta contextualização, observa-se que o Guarani chega ao século XXI com um total de 410 áreas indígenas legalmente constituídas nos três países fronteiriços. Desta forma, no território brasileiro somam-se 102 áreas indígenas Guarani,<sup>59</sup> na Argentina são 49 áreas<sup>60</sup> e no Paraguai, 259 áreas.<sup>61</sup> Entre estas, apenas onze áreas Guarani situam-se na região sob influência da tríplice fronteira: na porção brasileira, extremo oeste do Estado do Paraná, somente três áreas indígenas estão legalmente constituídas - Terra Indígena *Ava-Guarani-Ocoí*, Terra Indígena *Tekohá Añetete* e Aldeia Indígena *Itamarã*; na Argentina, extremo norte da Província de Misiones, localiza-se as comunidades de *Iriapú*, *Kaaguy Porá* e *Fortin Mbororé*; e, no Paraguai, as comunidades *Akaray-Mi*, *Puesto Kue – Medio Mundo*, *Puerto Península*, *Puerto Gimenez* e *Carrería Kue – Puerto Bertoni*.

<sup>57</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>58</sup> BARBOSA Rodolfo Pinto (Coord.). **Mapa etno-histórico de Curt Nimuendaju**. Rio de Janeiro: IBGE, 1987. passim.

<sup>59</sup> ISA Instituto Socioambiental. **Povos Indígenas no Brasil**. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/>> Acesso em: 12 jun. 2009.

<sup>60</sup> PROVINCIA DE MISIONES. **Mapa de Misiones con las comunidades Mbyá Guarani**. Disponível em: <<http://www.misiones.gov.ar/ministeriogobierno/guaranies/tierras.htm>> Acesso em: 13 jun. 2009.

<sup>61</sup> PRESIDENCIA DE LA REPUBLICA DEL PARAGUAY. Secretaria técnica de planificación. Dirección general de estadística, encuestas y censos. **Censo indígena**. Disponível em: <[http://www.dgeec.gov.py/Publicaciones/censo\\_indigena/paraindigena.htm](http://www.dgeec.gov.py/Publicaciones/censo_indigena/paraindigena.htm)> Acesso em: 13 jun. 2009.

#### 4 UMA BREVE OBSERVAÇÃO DA REALIDADE CONTEMPORÂNEA

Após uma história de exploração e extremamente conturbada, ainda hoje o povo Guarani resiste apesar das dificuldades enfrentadas, não apenas pela falta de terras mas pelo preconceito, advindos principalmente do real desconhecimento do modo de ser indígena e da não observância dos reais direitos que a eles pertencem.

Assim, considerando que, por menor que seja uma terra indígena, esta fornece uma relativa proteção e a possibilidade de sobrevivência, mesmo estando fora das dimensões e conformações ideais. A necessidade de criar áreas específicas para os indígenas surgiu com o próprio processo de formação da sociedade nacional, cujas relações, desde o século XVII, “... passam a se operar a partir do pressuposto da existência de uma base territorial fixa para os índios, seja ela qual for”, servindo inclusive como um dos pressupostos para a legitimidade da identidade étnica de determinados grupos indígenas.<sup>62</sup> Esta concepção foi sendo construída para uma melhor acomodação da sociedade nacional ao espaço, isolando o problema que as comunidades indígenas causavam ao processo de ocupação do território. Entretanto, estas delimitações de áreas para os indígenas, nunca traduziu de modo fidedigno a vida original do indígena.

O conceito de território, como sendo delimitações historicamente fixadas pelo poder estatal, não condiz com aquele fixado pelas sociedades indígenas.<sup>63</sup> Assim, a terra destinada aos índios não reflete a noção de território indígena, pois aquela “... refere-se ao processo político-jurídico conduzido sob a égide do Estado, enquanto território remete à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base espacial”.<sup>64</sup> As atuais terras oficialmente destinadas aos índios, também denominadas de reservas ou áreas indígenas, representam uma parcela significativa do processo de dominação movido pela sociedade nacional, sendo ao mesmo tempo uma forma de dependência com o Estado.

Diante desta concepção, as terras indígenas Guarani localizadas nas regiões sul e sudeste brasileiro são, na sua totalidade, de pequenas proporções, significando fragmentos de antigos ambientes naturais, geralmente ilhadas no meio de extensas áreas de agricultura ou pecuária<sup>65</sup>, não chegando assim a constituir um território indígena. E, sendo assim, a busca de novas terras é uma constância na vida do Guarani, procurando uma aproximação daquilo que seria um verdadeiro território, na concepção indígena. Segundo Ladeira:

“... para os Guarani, a noção de território está associada à noção de mundo e, portanto, vinculada a um espaço geográfico onde desenvolvem relações que definem um modo de ser, um modo de vida. Assim, se o conceito de

<sup>62</sup> LADEIRA, Maria Inês. Op. cit., p. 85.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>64</sup> GALLOIS, Dominique. **Apropriação e gestão de uma terra: a experiência Waiãpi** (Amapá, Brasil). São Paulo: [s.n.], 1997 apud LADEIRA, Maria Inês. **Espaço geográfico Guarani-Mbya: significado, constituição e uso**. São Paulo: Edusp, 2008. p. 88.

<sup>65</sup> LADEIRA, Maria Inês. Op. cit., p. 89.

território implica limites físicos (permanentes ou temporários), o espaço, como categoria, pressupõe outros limites definidos por princípios éticos e por valores que condizem com a visão de mundo dos homens e de suas sociedades. Para os Guarani, a questão do território contém a perspectiva da manutenção de seu mundo, ou está nela contida”.<sup>66</sup>

Nestas perambulações a procura de outros espaços, os Guarani se deparam com fronteiras, sendo a primeira representada pelo preconceito e intransigência da sociedade que os envolve. Como um exemplo, entre muitos outros que acontece diariamente, tem-se o caso dos moradores da região da Mata Atlântica, litoral brasileiro, onde os Guarani que aí formaram suas aldeias são considerados invasores argentinos ou paraguaios.<sup>67</sup> Tal fato explica-se pela falta de conhecimento fidedigno da sociedade nacional sobre as questões indígenas, acarretando atitudes preconceituosas e barrando qualquer forma de interação com aquelas comunidades.

Diante deste contexto e com o objetivo de confirmar e complementar as conclusões ora esboçadas pela mídia sobre as realidades vividas pelas comunidades indígenas Guarani na região da tríplice-fronteira, realizou-se uma viagem de reconhecimento em áreas indígenas localizadas no oeste paranaense, no nordeste da Argentina e no extremo leste do Paraguai. Tal visita técnica foi desenvolvida no período de 16 à 19 de janeiro de 2009 e seus principais resultados auxiliaram no entendimento da dinâmica existente entre os integrantes dessas comunidades e os principais problemas por elas enfrentados. Para a realização de tal atividade tivemos um verdadeiro anfitrião que nos forneceu o aval para a entrada nas áreas indígenas: o Guarani Teodoro Tupã. Hoje com 42 anos de idade, Teodoro é professor na área indígena de *Itamarã*, integrante do programa de educação indígena da Secretaria de Estado da Educação do Paraná e participante ativo da liderança de sua aldeia. Nasceu no Paraguai, na aldeia de *Acaray-Mi* e, depois de morar em diversas outras áreas indígenas e em acampamentos, fixou-se há três anos na sua própria área, como resultado de uma longa e intensa luta.

Assim, no Estado do Paraná a área Guarani visitada foi *Itamarã*, localizada no município de Diamante do Oeste; na Argentina, direcionou-se para a área denominada *Iriapú*, no município de Porto Iguaçu, Província de Misiones; e, no Paraguai, a área indígena *Acaray-Mi*, no Distrito de Hernandárias, Departamento de Alto Paraná. *Itamarã* situa-se à 140 quilômetros da cidade de Foz do Iguaçu, e 20 quilômetros de Diamante do Oeste; possui 242 hectares de área, dentre os quais 55 hectares é de área desmatada onde se encontra a aldeia e 187 hectares de área com floresta; originária de uma fazenda de criação de gado, foi homologada pela FUNAI em 22 de fevereiro de 2007; hoje alberga 20 famílias ou, aproximadamente, 100 pessoas.<sup>68</sup> *Acaray-Mi* localiza-se a 47 quilômetros de Cidade de Leste e possui, aproximadamente, 1400 hectares de área; é composta por uma população de 693 pessoas, sendo 238

<sup>66</sup> Ibidem, p. 97.

<sup>67</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>68</sup> FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Povos ....** Op. cit.



O DIREITO INDÍGENA DOS GUARANI NA ÁREA DA TRÍPLICE FRONTEIRA

economicamente ativas.<sup>69</sup> *Iriapú* situa-se a dois quilômetros da fronteira com o Brasil, no extremo norte da Província de Misiones; possui 600 hectares de área onde vivem 31 famílias ou 147 pessoas e está assentada em uma reserva ecológica e de turismo, dentro do Parque Nacional do Iguaçu na Argentina.<sup>70</sup>

Como se buscava apenas um reconhecimento, as conversas e observações visuais se constituíram fundamentais para o objetivo pretendido, não se procedendo qualquer entrevista sistemática que demandassem um tempo maior de interação. No entanto, as conversas foram gravadas, transcritas e traduzidas com o auxílio de Teodoro, pois todas eram, na sua grande porcentagem, realizadas no idioma Guarani. Em *Iriapú* a recepção se deu pelo vice-cacique Rufino e em *Acaray-Mi* pelo professor Guarani Eliodoro Pereira.

Questões importantes foram levantadas pelos respectivos representantes Guarani, como educação, saúde, habitação, agricultura e as condições da terra indígena: todas essenciais a vida indígena, porém com sérios problemas. Dentre estas, a base para a solução de tais conflitos é a terra, mas não qualquer terra, pois quando o Guarani procura por uma, ele busca a harmonia com a natureza: “primeiro é a água, o mato e o lugar mais tranquilo; como ali em *Itamarã* (...) uma característica assim, longe da cidade, menos movimento; onde se concentra a natureza (...) onde não tem poluição”.<sup>71</sup> O reconhecimento, a demarcação e a legalização das terras indígenas representam um dos pilares de sustentação da garantia de uma vida digna, onde o amalgama da sustentabilidade comunitária é a própria cultura Guarani. Porém, este ideal não é o que se presenciou em dois momentos desta viagem.

O primeiro ocorreu em *Acaray-Mi*, durante a visita a sogra de Teodoro, que vive com sua família numa extremidade da área indígena. O que chamou atenção foi a expressão de exclamação do Teodoro quando viu o estado que se encontrava aquela porção da área: totalmente desmatada e utilizada por extensas áreas de plantio de soja. Segundo ele, o local onde estava morando sua sogra, já estava destinado para mais um avanço da agricultura e em poucos dias ela e sua família teriam que sair a procura de um outro espaço para viverem. A terra estava sendo arrendada para fazendeiros, denominados de *brasiguaios*, e quando se questionou quem liberava tal arrendamento, Teodoro respondeu que a área pertence a uma missão religiosa: “... a missão mesmo está liberando este arrendamento ali em *Acaray-Mi*. Porque, o índio, para arrendar, tem licença da missão. Porque, se a missão dissesse não, daí não aconteceria. Mas como a área pertence a missão, a missão toma conta, mas quando ela não quer permitir, então ela não permite. Ela ganha também, pois ela faz esta liberação como um acordo ...”.<sup>72</sup>

<sup>69</sup> PRESIDENCIA DE LA REPUBLICA DEL PARAGUAY. Secretaria técnica de planificación. Dirección general de estadística, encuestas y censos. **Censo** .... Op. cit.

<sup>70</sup> PROVINCIA DE MISIONES. **Mapa de Misiones** .... Op. cit.

<sup>71</sup> Tradução realizada da língua Guarani por Teodoro Tupã, professor bilíngue da Aldeia de *Itamarã*, quando da visita técnica realizada no período de 16 à 19 de janeiro de 2009, às Comunidades Indígenas Guarani de *Itamarã* (Brasil), *Iriapú* (Argentina) e *Acaray-Mi* (Paraguai), além do acampamento existente na área urbana de Cidade de Leste, Paraguai.

<sup>72</sup> Idem.

Esta situação vem permitindo que o indígena perca o local de suas moradias, pois no Paraguai as áreas não são demarcadas e, conseqüentemente, não tem a devida proteção do Estado, isto é, não pertencem a União como ocorre no Brasil. Diante desta realidade verificou-se a presença de indígenas da etnia Guaraní pedindo esmolas nas imediações do centro comercial de Cidade de Leste. Neste panorama de abandono, as informações obtidas nos levaram ao acampamento, localizado próxima da rodoviária daquela cidade. Trata-se de aproximadamente 38 famílias, ou 70 pessoas, divididas em dois locais de acampamentos, vivendo em estado subumano onde as moradas são barracas de até um metro de altura, feitos de restos de lixo. Várias pessoas estavam visivelmente doentes. Alimentam-se do que conseguem com donativos ou do pouco que conseguem vendendo lixos recicláveis. Já havia sinais de uso de bebidas alcoólicas, talvez até drogas e prostituição dos mais jovens. Em uma foto tirada deste local contabilizou-se a presença de 21 crianças. Esta situação, lembra Teodoro, não é a única, pois citou outros acampamentos, um em Guaira, no Brasil, e outro em Bertoni, no Paraguai. Apesar de já ter vivido situações semelhantes, Teodoro alega nunca ter visto algo neste estado de carência, e sua proposta é de agir de forma emergencial:

Em uma situação desta é preciso fazer um levantamento; porque (...) para a gente mexer numa situação desta você tem que falar do número de pessoas, do número de famílias, qual é a situação (...) qual é a situação mais emergente, com mais emergência (...) qual é a expectativa do atendimento do não indígena para esta situação. Então, para tudo isto a gente vai ter que fazer levantamento. E eu preciso fazer isto porque é uma situação bem preocupante; pois como a gente já está na aldeia, agente já tem território, a gente vai ter que partir para outro passo (...) tem que acompanhar esta situação; porque eu já passei por isto também (...) já passei em acampamento (...) já passei vários anos e eu entendo como é que é. Pois, eles mesmos moram na cidade, pior ainda (...) qual é a visão do não indígena para esta situação, no momento; o que o não-indígena pensa (...) lógico que tem pessoa que vão até ajudar, apoiar, mas a maioria ... na cabeça deles não entra, mesmo que vendo a situação não tem este coração (...).<sup>73</sup>

Diante dessa realidade o Guaraní está totalmente frágil, sem a proteção da sua verdadeira raiz cultural, do sustentáculo da sua identidade e, portanto, cada vez mais sem rumo, sem esperança. Segundo Teodoro Tupã, quando se chega nesta situação o Guaraní está em *yunhanhá*, que significa perigo, em uma terra frágil e agressiva, e está fora de *yurupá* que “... quer dizer onde a terra é mais grossa, e isso quer dizer que é onde tem mais segurança (...) que é a terra sem males”.

O povo Guaraní vive, neste momento, um drama que já perduram alguns séculos, onde as possibilidades de obter uma fuga das espoliações realizadas diminuem, considerando o impacto causado pelos latifúndios e pelas fronteiras. Não podem voltar atrás e já não há espaços para novas áreas, principalmente porque é uma das terras mais férteis do mundo. Não podem avançar, pois do outro lado da fronteira é um mundo desconhecido, onde seus parentes não têm endereços. Às fronteiras físicas somam-se as fronteiras sociais regidas pelo preconceito e pela intolerância. Tanto uma, como a outra,

<sup>73</sup> Idem.

O DIREITO INDÍGENA DOS GUARANI NA ÁREA DA TRÍPLICE FRONTEIRA

foram produzidas historicamente e “... é constitutiva do movimento da conquista, da fortificação e do povoamento dos ‘espaços vazios’, determinando a relação entre o colonizador e o colonizado ...”. Estes espaços vazios ainda são de uma forma subliminar, considerados quando da disputa das terras, com o agravante de ser hoje um dos ícones do mundo capitalista. O indígena, dono imemorial destas terras, sempre foi um empecilho, onde “... a barbárie se coloca na fronteira dos sentidos produzidos entre o selvagem e o colonizador, corroborado pelo mito do espaço vazio, que se forma pelo reflexo do desconhecido histórico”.<sup>74</sup>

O grupo de famílias indígenas Guarani acampadas no setor urbano de Cidade de Leste vem demonstrar o fim de uma peregrinação que se iniciou com a perda do seu espaço vital: a terra. Até o momento não há um número oficial desses locais de acampamentos, porém, informações advindas dos próprios Guarani, indicam a existência de mais três locais na região da tríplice fronteira, sendo dois localizados em território brasileiro e um no Paraguai. São situações extremas de um conflito que vem se acirrando através de séculos e que está chegando a um limite, pois as últimas áreas de florestas do leste paraguaio estão, neste momento, sendo substituídas por grandes áreas de agricultura, principalmente pelo plantio de soja; não deixando de lembrar que as florestas do oeste paranaense e extremo nordeste argentino, já foram totalmente devastadas, sobrando apenas fragmentos.

Contudo, apesar das dificuldades enfrentadas pelos Guarani, que vivem em aldeias localizadas na região da tríplice fronteira, existe uma identidade íntegra, que caracteriza a consciência de povo indígena. Assim, as fronteiras culturais, não devem ser consideradas “... como barreiras intransponíveis, mas, antes, como obstáculos que atrasam o progresso de inovações...” e da própria evolução do ser. Estas devem ser ultrapassadas, pois há que ser considerado “... a importância de distinguir-se dos outros, como parte da construção de identidades coletivas, demarcando os limites simbólicos...”, entre culturas diversas, respeitando a diversidade e aproveitando para crescer a partir dela.<sup>75</sup> Quanto as fronteiras físicas, concretizadas ao longo do tempo, se faz necessário aproximar tendências e interesses de ambos os lados a fim de aceitar aqueles verdadeiros donos da terra, aproximando-os de um ideal de vida, tendo seus direitos respeitados e ultrapassar a concepção de que a fronteira é apenas um ponto de fuga ou, na pior das hipóteses, o fim do caminho.

É justamente diante destes referenciais que o Guarani se depara em sua vivência com os não índios, representando subjetivamente uma fronteira que impõe restrições às possibilidades desse povo lutar para que seus direitos sejam respeitados e concretizados. Direitos esses que deveriam iniciar com o simples reconhecimento como ser humano, partícipe de um povo único que detém, apesar dos séculos de opressão, uma cultura

<sup>74</sup> ARAÚJO, Olga Maria Castrillon Mendes. O discurso de constituição da fronteira de Mato Grosso. In: GUIMARÃES, Ernesto (Coord.). **Fronteira: memória e linguagem**. Cáceres: Unemat, 2001. p. 86-87.

<sup>75</sup> BURKE, Peter. **Fronteiras culturais: barreiras e contatos**. Disponível em: <<http://blog.controversia.com.br/2007/05/06/fronteiras-culturais-barreiras-e-contato/>> Acesso em: 03 jun. 2009.

milênar, com uma religião específica centrada em *Nhanderú* que povoa cada passo de suas vidas e falantes de uma língua que resiste a milhares de anos.

## 5 O DIREITO INDÍGENA E O UNIVERSO JURÍDICO

As diversas facetas que a fronteira assume diante da vida do Guarani é fruto de um processo histórico que teve como meta transformar o indígena em um cidadão nacional, dentro de uma visão universalista, destituindo-o de suas verdadeiras características quanto povo indígena, onde passa a prevalecer uma homogeneização cultural.<sup>76</sup> A formação dos Estados Nacionais na América Latina, a partir do século XIX, trouxe em seu bojo tal visão que, além da própria fragmentação físico-geográfica dos territórios ora habitados pelas populações indígenas, “traduzia-se na assimilação, absorção ou integração dos povos culturalmente diferenciados”.<sup>77</sup>

Esta interferência, causada ao indígena pelos europeus, provocou significativas alterações nas características socioculturais daquelas sociedades. Naquele momento, era consenso entre o colonizador, expresso inclusive em documentos oficiais, que o índio não tinha “Fé, nem Lei, nem Rei”, demonstrando o teor preconceituoso e discriminador oriundo de um olhar etnocêntrico europeu. Desta forma, ficava claro que o indígena não possuía nem direitos e muito menos um direito indígena, ou seja, um sistema jurídico que regesse a sua própria vida.

No entanto, estudos voltados principalmente para a antropologia, vieram esclarecer a complexidade do universo jurídico das sociedades indígenas. Tais sociedades são consideradas indivisíveis, pois não é possível entendê-la por uma só parcela do seu todo, formado por uma rede que interliga todas as atividades humanas como a religião, a economia, a política, a social e, inclusive, a jurídica. Essa característica homogênea faz com que as normas jurídicas, que são as próprias “... normas de convívio social instituídas pelo grupo...”, venha a se fundir com outras como a moral ou a religiosa. Assim, não é simples violar tais normas, envoltas de forte caráter sociológico e psicológico, onde o desrespeito aos costumes, essencialmente milenares, proporcionaria “... irar os deuses e a natureza, trazendo consequências catastróficas ao indivíduo infrator e à comunidade em geral, colocando em risco a integridade do grupo”.<sup>78</sup>

A aceitação do sistema jurídico das sociedades indígenas, além de ser recente e de forma muito tímida, foi contra uma concepção anteriormente consolidada, que associava o direito ao Estado e, portanto, desprezava qualquer forma de leitura realizada a partir

---

<sup>76</sup> DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. As sociedades indígenas no Brasil e seus sistemas simbólicos de representação: os direitos de ser. In: SILVA, Letícia Borges da; OLIVEIRA, Paulo Celso de. (Coords.). **Socioambientalismo: uma realidade**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 101.

<sup>77</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Op. cit., p. 63.

<sup>78</sup> COLAÇO, Thais Luzia. O direito indígena pré-colonial. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direito e justiça na América indígena**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 113-116.

O DIREITO INDÍGENA DOS GUARANI NA ÁREA DA TRÍPLICE FRONTEIRA

destas sociedades sem Estado.<sup>79</sup> Tal disparidade, entre aquele sistema jurídico e este advindo de um etnocentrismo, torna-se mais evidente quando se observa uma das formas de concretização de valores, sociais e culturais, adotada pelos povos indígenas, como o ritual de iniciação, cujo objetivo é a afirmação de sua identidade cultural e, conseqüentemente, a aceitação enquanto grupo, tendo o seu próprio corpo como um código.<sup>80</sup>

... essas tribos ignoravam a dura lei separada, aquela que, numa sociedade dividida, impõe o poder de alguns sobre todos os demais. Tal lei, lei de rei, lei do Estado, os *Mandan*, os *Guaiiqui* e os *Abipones* a ignoram. A lei que eles aprendem a conhecer na dor é a lei da sociedade primitiva, que diz a cada um: 'tu não és menos importante nem mais importante do que ninguém'. A lei inscrita sobre os corpos, afirma a recusa da sociedade primitiva em correr o risco da divisão, o risco de um poder separado dela mesma, de um poder que lhe escaparia. A lei primitiva, cruelmente ensinada, é uma proibição à desigualdade de que todos se lembrarão. (...) Eis que se reconstitui, de certa maneira, a tríplice aliança já identificada: corpo, escrita, lei. (...) A marca sobre o corpo, igual sobre todos os corpos, enuncia: 'tu não terás o desejo do poder, nem desejarás ser submisso. E essa lei não-separada só pode ser inscrita num espaço não-separado: o próprio corpo.'<sup>81</sup>

Diante deste contexto, e seguindo o raciocínio do pluralismo jurídico, ou seja, a presença de uma "... multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais",<sup>82</sup> não há como os países sul americanos rejeitarem a existência de sistemas jurídicos diferenciados, sendo no caso o indígena, vivendo paralelamente àqueles considerados nacionais. Entretanto, a aceitação destes está, na grande maioria das vezes, sob a condição de permanecerem inferiores às leis estatais, pois devem estar rigidamente vinculado ao sistema jurídico nacional ou pelos direitos humanos internacionalmente estabelecidos.<sup>83</sup>

Neste sentido, para a superação dos limites impostos pelas fronteiras, é preciso possibilitar uma maior mobilidade da população indígena e, conseqüentemente, dar oportunidade para reivindicações de melhoria de vida, além de espaços suficientes para o desenvolvimento da cultura Guarani. Ressalta-se que a questão da terra sempre foi um sério problema, pois tanto o reconhecimento quanto a própria demarcação ocasionam geralmente conflitos com proprietários que entendem como uma verdadeira ameaça ao direito de propriedade<sup>84</sup> e assim causam visões distorcidas e discriminatórias em relação ao indígena que, simplesmente, busca seu direito.

<sup>79</sup> Ibidem, p. 114.

<sup>80</sup> CLASTRES, Pierre. Op. cit., p. 129.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 129-131.

<sup>82</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa-Omega, 2001. p. 219.

<sup>83</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Op. cit., p. 74.

<sup>84</sup> PIAZZAROLI, Patrícia. Territorialidade para os povos indígenas. In: SILVA, Letícia Borges da Silva; OLIVEIRA, Paulo Celso de (Coords). **Socioambientalismo**: uma realidade. Curitiba: Juruá, 2007. p. 202.

A falta de espaço para a população Guarani hoje existente é uma recorrente situação, como atesta o relato de Teodoro Tupã sobre as aldeias do Paraguai que, em aproximadamente três décadas vem desaparecendo consideravelmente, acarretando um contingente populacional indígena sem onde morar. Tal situação já permeia uma parcela da população Guarani como o caso relatado do acampamento de famílias de indígenas vivendo em um terreno baldio na periferia da Cidade de Leste, além de outros acampamentos em território fronteiriço, estando muitas vezes situados em beira de estradas, à margem da dignidade.

O direito a terra está contido nas constituições dos três países que compõem a tríplice fronteira, como um princípio fundamental dos povos indígenas. A Constituição Brasileira de 1988, trouxe em seu bojo tal princípio enfrentando valores arraigados no sistema jurídico nacional, como o direito de propriedade privada e aqueles pertinentes à preservação ambiental.<sup>85</sup> No entanto, mesmo considerando-a um verdadeiro marco no tratamento das terras indígenas, servindo inclusive como referencial para outros Estados, há severas ponderações que divergem do caráter inovador do seu texto constitucional, pois até o momento não houve mudanças significativas mas simplesmente o reconhecimento do que já existia.<sup>86</sup> Neste sentido, ANTUNES pondera:

A Constituição de 1988 não criou novas áreas indígenas. Ao contrário, limitou-se a reconhecer as já existentes. Tal reconhecimento, contudo, não se cingiu às terras indígenas já demarcadas. As áreas demarcadas, evidentemente, não necessitavam do reconhecimento constitucional pois, ao nível da legislação infraconstitucional, já se encontravam afetadas aos povos indígenas. O que foi feito pela Constituição foi o reconhecimento de situações fáticas, isto é, a Lei Fundamental, independentemente de qualquer norma de menor hierarquia, fixou critérios capazes de possibilitar o reconhecimento jurídico das terras indígenas. Não se criou direito novo.<sup>87</sup>

Atualmente há uma visível disparidade do número de aldeias Guarani, pois considerando apenas as unidades administrativas dos Estados Nacionais que formam a tríplice fronteira, apresentam-se 49 aldeias Guarani na Província de Misiones, extremo nordeste da Argentina<sup>88</sup>, 35 aldeias no Departamento de Alto Paraná, Paraguai<sup>89</sup> e, 26 aldeias no Estado do Paraná. Do total de aldeias existentes no estado paranaense, apenas 6 estão localizadas na região oeste, porção outrora pertencente ao antigo território Guarani, sendo que destas, 3 ainda não estão reconhecidas,<sup>90</sup> denotando uma defasagem

<sup>85</sup> Ibidem, p. 204.

<sup>86</sup> Idem.

<sup>87</sup> ANTUNES, Paulo Bessa. **Ação Civil Pública, Meio Ambiente e Terras Indígenas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998 apud PIAZZAROLI, Patrícia. Territorialidade para os povos indígenas. In: SILVA, Letícia Borges da Silva; OLIVEIRA, Paulo Celso de (Coords). **Socioambientalismo: uma realidade**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 204.

<sup>88</sup> PROVINCIA DE MISIONES. **Mapa de Misiones ....** Op. cit.

<sup>89</sup> PRESIDENCIA DE LA REPUBLICA DEL PARAGUAY. Secretaria técnica de planificación. Dirección general de estadística, encuestas y censos. **Censo ....** Op. cit.

<sup>90</sup> Dados obtidos da Assessoria para Assuntos Indígenas, Casa Civil, Governo do Estado do Paraná. Não publicados até a presente data.

O DIREITO INDÍGENA DOS GUARANI NA ÁREA DA TRÍPLICE FRONTEIRA

muito grande em relação ao número de aldeias existentes nos países vizinhos. Com isto, levando em consideração a atual população Guarani, o número de áreas indígenas existentes não é suficiente, sendo muito mais comprometedor quando se visualiza o desenvolvimento da vida Guarani compreendida da sua plenitude cultural.

No âmbito internacional, a OIT por intermédio da Convenção 169 de 1989, ratificado pelos três países, traz em sua parte II, composta por sete artigos, a questão sobre a terra indígena. O item I, do artigo 13, expressa o dever imposto aos governos de “... *respetar la importância especial que para las culturas y valores espirituales de los pueblos interesados reviste su relación con las tierras o territorios, o con ambos, según os casos, que ocupan o utilizan de alguna outra manera, y en particular los aspectos colectivos de esa relación*”. Além desta definição, a Convenção inclui o reconhecimento dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam e aquelas que viviam desde tempos imemoriais utilizando e administrando segundo suas práticas tradicionais; salienta a demarcação como meio de proteção dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras; valoriza o direito de transmiti-las de uma geração a outra, segundo seus costumes e tradições milenares; impõe o direito de gestão, utilização, proteção dos recursos naturais existentes em seus territórios e o direito de serem consultados sobre qualquer exploração mineral ou outros recursos que se encontra em suas terras; inclui o direito de serem indenizados por qualquer dano que venham sofrer e o direito de regresso às suas terras originais, quando finalizarem os motivos que resultaram em tal êxodo, tendo inclusive direito à indenizações.<sup>91</sup>

Recentemente, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, instituída em 2007, apesar de não possuir força jurídica vinculante, vem reforçar tais preceitos, transformando-os em valores e princípios fundamentais que, necessariamente, devem ser observados por todos os governos, principalmente aqueles que detenham em seus territórios nacionais populações indígenas. Entre tais princípios, a questão da terra é tratada no seu preâmbulo e em nove artigos ao longo do documento. Assim, no seu preâmbulo, composta das razões do porque da Declaração, o documento frisa a responsabilidade sobre ações realizadas no passado, como a colonização e subtração das terras e territórios indígenas, assim como dos recursos ali existentes, e que vem impedindo os povos indígenas de exercerem o desenvolvimento em conformidade com suas próprias necessidades e interesses.

Visto pelo viés constitucional e pela legislação internacional vigente, em relação aos direitos que os povos indígenas possuem sobre seus territórios, nota-se que os problemas existentes já deveriam estar sendo resolvidos, ou pelo menos amenizados diante do atual contexto. Todavia, a aplicação do que está normatizado, deverá vir concomitantemente com outras dimensões incidentes sobre os direitos indígenas, como o respeito ao enfoque cultural Guarani, além de outros princípios fundamentais para a sua efetiva preservação.<sup>92</sup> Desta maneira se estará respeitando o caráter pluricultural de

<sup>91</sup> ISA Instituto Socioambiental. **Manual da Convenção 169 da OIT**. Disponível em: <[http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta\\_previa/sites/default/files/manual\\_oit169.pdf](http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/sites/default/files/manual_oit169.pdf)> Acesso em: 31 jul. 2009. p. 29-47.

<sup>92</sup> LÓPES, Mikel Berraondo. Pueblos indígenas no contactados ante los derechos humanos. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). **Pueblos indígenas no contactados ante el reto de los derechos**

cada país, como uma forma de aceitar as reivindicações indígenas como únicas, originárias de identidades culturais específicas que cada etnia possui, imbuída de um modo de vida, de uma cosmologia própria. Assim complementa Bringas:

... una teoría del multiculturalismo comprometida con los pueblos indígenas será aquella que sitúe la vida humana como valor central para la articulación de propuestas éticas, políticas y normativas (...). El multiculturalismo, entendido en este sentido, no se ocupará de las diferencias y las identidades en sí mismas, sino de las especificidades identitarias que se encuentran ubicadas en el corazón de una estructura cultural como la de los pueblos indígenas, sostenidas desde diferentes anclajes cosmovisionales. Es decir, exponer como una identidad netamente colectiva como la de los pueblos indígenas se entiende culturalmente a sí misma y al mundo (cosmovisiones), y, a partir de esta comprensión fundada, como organizan y estructuran políticamente sus vidas colectivas y individuales.<sup>93</sup>

O direito dos povos indígenas, na sua mais ampla concepção, requer diante da sua aplicação tal enfoque, como um verdadeiro referencial. E, na busca de soluções para uma real efetividade daqueles direitos, há necessidade da unificação de esforços dos Estados Nacionais formados sobre o território Guarani, principalmente em compreender e aceitar o universo indígena, a fim de proporcionar soluções práticas e justas, não somente para a população Guarani como um todo, mas essencialmente direcionadas para as situações iníquas e urgentes na qual estão vivendo uma parcela deste povo. Desta forma, o desafio contemporâneo é pensar os povos indígenas além das complexidades expostas pelas fronteiras territoriais, tendo como um primeiro passo a aceitação do Guarani diante de uma integridade, de uma etnia única independente dos países que habitam.

A unificação de leis por meio de tratados internacionais pode ser um primeiro passo nesta intenção, porém sem deixar de considerar tais princípios. Neste sentido, convém lembrar da existência do MERCOSUL, cujo objetivo é a integração dos países aliados onde, mesmo considerando que sua principal meta representa o desenvolvimento econômico, tem galgado alguns degraus em direção ao comprometimento com os Direitos Humanos. Este, sem dúvida, é o caminho mais coerente para adquirir legitimidade, não somente perante a opinião internacional, mas também com as próprias sociedades nas quais está envolvido. Para tanto, se faz necessário, além de proporcionar soluções concretas para os problemas existentes, ampliar o leque de ações direcionadas aos Direitos Humanos envolvendo questões relacionadas ao meio ambiente, ao desenvolvimento sustentável e ecologicamente equilibrado, à distribuição racional e justa das terras, assim como a proposições adequadas em relação às populações tradicionais entre elas os povos indígenas.

---

**humanos:** un camino de esperanza para los Tagaeri y Tarmenani. Quito, Ecuador: Cicame y CDES, 2005. p. 59-104.

<sup>93</sup> BRINGAS, Asier Martínez de. Los pueblos indígenas ante la construcción de los procesos multiculturales: inserciones en los bosques de la biodiversidad. In: LÓPES, Mikel Berraondo (Coord.). **Pueblos indígenas y derechos humanos**. España: Universidad de Deusto, 2006. p. 85-108.



No entanto, não basta apenas inserir na agenda da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos do Parlamento do MERCOSUL a questão indígena, para assim representar uma simples moeda de troca diante dos embates mercantis, objetivo maior da instituição; ou simplesmente fazer parte de um rol de compromissos emperrados pela máquina burocrática institucional. Deve assim privilegiar o trabalho prático, de soluções de problemas, tendo como participantes diretos na coordenação de tais atividades integrantes das próprias etnias indígenas. Diante deste enfoque, salienta-se a experiência da Argentina que, através do Decreto 917 da Província de Misiones, promulgado em 18 de julho de 2003, reconheceu como instituição representativa da cultura e religiosidade ancestral dos Guarani *Mbyá* o *Consejo de Ancianos Arandú y Guías Espirituales*, além de incorporá-lo como membro da Junta Assessora Consultiva da Província de Misiones. Neste sentido tem-se:

Que la habilitación del registro de la Junta Asesora Consultiva permitirá dar cumplimiento con lo normado en el art. 2 inc. 1 del convenio 169 de la O.I.T. en cuanto el Gobierno provincial asume la responsabilidad de desarrollar, con la participación y acompañamiento de los legítimos representantes de la nación mbya, una acción coordinada y sistemática con miras a proteger los derechos, la cultura, la espiritualidad, su integridad y la cosmovisión del pueblo mbya de la provincia como política de Estado.<sup>94</sup>

Tal envolvimento das populações indígenas permite uma maior clareza dos problemas que os atingem, como pobreza, falta de terras, violência, falta de liberdade de ir e vir entre os países, entre outros, onde além de proporcionarem melhores formas de soluções, evitam medidas contrárias ao universo cultural no qual estão inseridas. Agindo desta forma concretiza-se o respeito ao movimento social indígena, que busca a impunidade de séculos de existência e que vem introduzindo, com seus valores essenciais, como identidade, autonomia, satisfação das necessidades fundamentais, entre outros, “... a influência norteadora e libertária para a reconceituação da Lei, do Direito e da Justiça”.

Ressalta-se, finalmente, que é justamente diante desta visão do respeito ao diferente, aos diversos e específicos olhares diante do mundo, além da existência das várias formas como as populações reagem e se apresentam frente a esta diversidade, é que o Guarani deve ser visto quando da aplicação do sistema jurídico vigente e, especialmente quando do seu aprimoramento, deverá ser considerado a realidade atual em sintonia com a sua cosmologia própria.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho, apesar da sua superficialidade diante da complexidade do tema, permite uma compreensão da importância do movimento social desencadeado pelos povos indígenas para o esboço legislativo internacional,

<sup>94</sup> MISIONES. **Derecho de los Pueblos Indígenas.** Disponível em: <<http://www.indigenas.bioetica.org/misiones.htm>> Acesso em: 14 maio 2009.

regional e local, como uma das formas de respaldar a proteção da vida e da dignidade tendo como fundamento o próprio direito indígena.

Neste sentido, apesar dos poucos avanços efetivados na tentativa de uma reformulação das legislações ora existentes, essencialmente no que concerne à aceitação do pluralismo jurídico, os louros devem ser destinados à persistência dos povos indígenas, neste caso os Guarani, que vem resistindo a cinco séculos sem deixar de reverenciar sua tradição.

O imenso cabedal de conhecimentos e saberes que o Guarani possui, fruto dos vários séculos de convivência com uma natureza que já não existe mais, se faz presente na forma de percepção do ambiente, na habilidade de manejo da natureza, no uso racional dos recursos naturais ou no equilíbrio da ocupação territorial. Este conhecimento deve ser considerado como um patrimônio imaterial, como referência à memória das culturas indígenas, verdadeira base ao direito socioambiental. Deve-se, para tanto, combater o atual e evidente desequilíbrio social e ambiental, comungado com o esgotamento dos recursos naturais dentro das áreas indígenas, na sua grande maioria de exíguas extensões, levando a um empobrecimento material e social, a um estado de miséria, como demonstrado pelos acampamentos de famílias de Guarani que perderam suas terras, vivendo na margem de fronteiras diversas.

Para tanto, faz-se necessário um comprometimento dos três Estados que compõem a tríplice fronteira para com a nação Guarani, por meio de instrumentos jurídicos internacionais, com o objetivo de combater o déficit de terras em sintonia com o respeito ao seu território original e, além de proporcionar o livre trânsito pelas fronteiras, extinguir o preconceito e a discriminação advindos da sociedade que os envolve. O cumprimento destes objetivos deve visar também o resgate das dívidas contraídas ao longo de séculos de contato, onde se procedeu ao massacre de milhares de indígenas, assim como a tomada do seu território, destruindo-o em poucas décadas com a substituição pela agropecuária extensiva. Portanto, deve ser assumida ainda, a plena proteção do povo indígena Guarani, fornecendo autonomia para a vida indígena e o direito da participação social e política de cada região por eles habitada, como partícipes de um território que outrora lhes pertencia.

Para a realização destes propósitos uma alternativa a ser considerada é a própria existência do MERCOSUL, que apesar dos seus 15 anos de existência, ainda representa um processo de integração em franca construção. Ressalta-se que, recentemente, foi incluído no seu aparato normativo pontos importantes de caráter democrático e de respeito aos direitos humanos, além da instituição de um tribunal próprio.

Apesar de ter sido criado com o objetivo de facilitar a integração econômica entre os Estados partes, seu fundamento tem como base a consolidação social entre os povos, como critério imprescindível na consolidação das transações comerciais. Diante das metas estabelecidas o MERCOSUL vem lentamente demonstrando capacidade de solucionar controvérsias e, tendo como requisito primordial o respeito pela identidade e valores culturais das sociedades que o compõem, deve ter como critério de avaliação matérias voltadas aos direitos humanos. Assim considerando, os povos indígenas inseridos do âmbito do MERCOSUL, como representantes legítimos da América pré-colonial, deveriam ser uma das prioridades na agenda institucional e nas pautas do

O DIREITO INDÍGENA DOS GUARANI NA ÁREA DA TRÍPLICE FRONTEIRA

Tribunal Permanente de Revisão como requisito de cumprimento de deveres assumidos pelos Estados partes em relação à proteção destes direitos.

Ao assumir toda a extensão que os direitos humanos representam a partir de uma visão intercultural, há que se considerar em primeiro plano o direito a vida e a dignidade do povo indígena Guarani. Assim, seja no âmbito do MERCOSUL ou em novos acordos e tratados que venham a se realizar entre os países da tríplice fronteira, que envolva a questão indígena, estes terão obrigatoriamente que incluir como meta alguns pontos fundamentais para a sua concreta efetividade, principalmente diante de suas necessidades prementes. Salienta-se que estes requisitos não devem ser vistos de forma separada, mas como fragmentos de um direito único, onde a exclusão de um deles inviabiliza a plena concretização dos outros.

Primeiramente é mais que evidente a necessidade de assegurar a proteção da cultura Guarani, considerando o seu próprio direito à língua, sua forma original de educação, tradições e práticas religiosas, enfim o modo de ser Guarani. Tal proteção se faz urgente, principalmente quando se considera os conhecimentos e saberes tradicionais e a fragilidade perante o atual processo capitalista, tomando como exemplo a ação de laboratórios, de nível internacional, e o desenvolvimento de novos medicamentos a partir destes saberes.

Como segundo ponto a ser considerado, representando um verdadeiro suporte à vida Guarani, há o direito à terra, ao acesso ao território e meio natural neles incluso. Deve, para tanto, eleger áreas amplas o suficiente que comportem a vida Guarani em todos os seus aspectos culturais e que tenham correspondência direta e equilibrada com seu território original.

Quanto ao terceiro ponto, sublinha-se o direito de autodeterminação e autonomia do povo indígena Guarani, onde se deve respeitar e proteger o direito de exercer o controle político e administrativo das suas terras e territórios, assim como de suas instituições, evitando que interferências ou dominações externas venham comprometer o equilíbrio social, oriundos do princípio da autodeterminação. Busca-se, com isto, o pleno direito de autonomia indígena, que vem reforçar os pilares do movimento social ora desencadeado, validando para isto seus sistemas jurídicos próprios e sua forma original de organização social e política.

Finalmente, tem-se o princípio do consentimento prévio, livre e informado onde, concomitantemente ao primeiro, deverá ser considerado o intuito de combater as causas desencadeadas pela globalização econômica e seus reflexos diante dos povos indígenas. Visa interceder frente aos abusos e imposições políticas e jurídicas, que desrespeitam o modo de ser Guarani, comprometendo a manutenção de sua cultura. Considera-se um direito fundamental, vinculado à proteção do seu território e dos recursos naturais próprios, como dos usos industriais que estes recursos proporcionam. Assim, se deve garantir o direito dos Guarani de participarem, de terem acesso às informações plenas e de serem consultados perante a qualquer planejamento, estatal ou privado, que venha a atingir direta ou indiretamente, seus territórios e, conseqüentemente, suas vidas.

O desrespeito, ou mesmo o descompasso das medidas aplicadas em relação à questão indígena, tem acarretado sérios problemas, como o caso relatado neste trabalho:

as famílias de Guaranis acampadas há cinco anos na periferia de Cidade de Leste. Faz-se necessário, pela gravidade da situação, interceder junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos para que o Estado pertinente cumpra com suas obrigações, ora instituídas na sua própria constituição deste país e no Pacto de São José da Costa Rica, no qual faz parte. Que os direitos violados dos povos indígenas, tenham o devido julgamento e sentença, a fim de atingir uma ampla proteção, reconhecimento e adoção de garantias jurídicas cabíveis, servindo inclusive para incrementar a jurisprudência em prol da questão indígena.

Os Guarani não representam a cristalização de um tempo, não representam a essência de um povo que simplesmente atravessa os séculos incólumes às suas interferências, e sim representam os resultados destas transformações. Como qualquer sociedade está em franca adaptação ao meio, ao tempo e às outras formas de ver o mundo, porém com respeito às tradições mesmo sob as condições mais adversas. Para que se possa corroborar com este povo e compartilhar de sua sabedoria de vida, há que se respeitar o universo no qual vive, onde está hermeticamente por ele protegido, tendo a benção de *Ñhanderú*, o grande pai.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo Bessa. **Ação Civil Pública, Meio Ambiente e Terras Indígenas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998 apud PIAZZAROLI, Patrícia. Territorialidade para os povos indígenas. In: SILVA, Letícia Borges da; OLIVEIRA, Paulo Celso de. (Coords.). **Socioambientalismo: uma realidade**. Curitiba: Juruá, 2007.
- ARAÚJO, Olga Maria Castrillon Mendes. O discurso de constituição da fronteira de Mato Grosso. In: GUIMARÃES, Ernesto (Coord.). **Fronteira: memória e linguagem**. Cáceres: Unemat, 2001.
- BARBOSA Rodolfo Pinto (Coord.). **Mapa etno-histórico de Curt Nimuendaju**. Rio de Janeiro: IBGE, 1987.
- BARRETO, Benedito Bastos. **No tempo dos bandeirantes**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Melhoramentos, 1948.
- BRINGAS, Asier Martinez de. Los pueblos indígenas ante la construcción de los procesos multiculturales: inserciones en los bosques de la biodiversidad. In: LÓPEZ, Mikel Berraondo (Coord.). **Pueblos indígenas y derechos humanos**. España: Universidad de Deusto, 2006.
- BURKE, Peter. **Fronteiras culturais: barreiras e contatos**. Disponível em: <<http://blog.controversia.com.br/2007/05/06/fronteiras-culturais-barreiras-e-contato/>> Acesso em: 03 jun. 2009.
- CATEN, Odécio ten. Humanismo e justiça nas missões jesuíticas da América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.
- CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o estado: pesquisa de antropologia política**. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.
- COLAÇO, Thais Luzia. O direito indígena pré-colonial. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direito e justiça na América indígena**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. As sociedades indígenas no Brasil e seus sistemas simbólicos de representação: os direitos de ser. In: SILVA, Letícia Borges da; OLIVEIRA, Paulo Celso de. (Coords.). **Socioambientalismo: uma realidade**. Curitiba: Juruá, 2007.

O DIREITO INDÍGENA DOS GUARANI NA ÁREA DA TRÍPLICE FRONTEIRA

DUARTE, Tatiana; WURMEISTER, Fabiula. A tragédia da juventude brasileira. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 22 jul. 2009.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Povos indígenas**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/indios/conteudo.htm#HOJE>> Acesso em: 25 ago. 2009.

GALLOIS, Dominique. **Apropriação e gestão de uma terra**: a experiência Waiãpi (Amapá, Brasil). São Paulo: [s.n.], 1997 apud LADEIRA, Maria Inês. **Espaço geográfico Guarani-Mbya**: significado, constituição e uso. São Paulo: Edusp, 2008.

GUTIERREZ, Ramón. **As missões jesuíticas dos Guarani**. Rio de Janeiro: SPHAN PróMemória, 1987.

ISA Instituto Socioambiental. **Povos Indígenas no Brasil**. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/>> Acesso em: 12 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual da Convenção 169 da OIT**. Disponível em: <[http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta\\_previa/sites/default/files/manual\\_oit169.pdf](http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/sites/default/files/manual_oit169.pdf)> Acesso em: 31 jul. 2009.

LADEIRA, Maria Inês. **Espaço geográfico Guarani-Mbya**: significado, constituição e uso. São Paulo: Edusp, 2008.

LAS CASAS, Bartolomé de. **O paraíso destruído**: a sangrenta história da conquista da América espanhola. 3.ed. Porto Alegre: L&PM, 1985.

LITAIFF, Aldo. **As divinas palavras**: identidade étnica dos Guarani-Mby'á. Florianópolis: UFSC, 1996.

LÓPES, Mikel Berraondo. Pueblos indígenas no contactados ante los derechos humanos. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). **Pueblos indígenas no contactados ante el reto de los derechos humanos**: un camino de esperanza para los Tagaeri y Taromenani. Quito, Ecuador: Cicame y CDES, 2005.

MELIÁ, Bartomeu. **La tierra sin mal de los Guarani**: economia y profecía. Asunción: [s.n.], 1987.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MÉTRAUX, Alfred. The Guarani. In: STEWARD, Julian (Ed.). **Handbook of South American Indians**. Washington: Government Printing Office, 1948, v. 3.

MISIONES. **Derecho de los Pueblos Indígenas**. Disponível em: <<http://www.indigenas.bioetica.org/misiones.htm>> Acesso em: 14 maio 2009.

PIAZZAROLI, Patrícia. Territorialidade para os povos indígenas. In: SILVA, Letícia Borges da; OLIVEIRA, Paulo Celso de. (Coords.). **Socioambientalismo**: uma realidade. Curitiba: Juruá, 2007.

PRESIDENCIA DE LA REPUBLICA DEL PARAGUAY. Secretaria técnica de planificación. Dirección general de estadística, encuestas y censos. **Censo indígena**. Disponível em: <[http://www.dgeec.gov.py/Publicaciones/censo\\_indigena/paraindigena.htm](http://www.dgeec.gov.py/Publicaciones/censo_indigena/paraindigena.htm)> Acesso em: 13 jun. 2009.

PROVINCIA DE MISIONES. **Mapa de Misiones con las comunidades Mbyá Guarani**. Disponível em: <<http://www.misiones.gov.ar/ministeriogobierno/guaranies/tierras.htm>> Acesso em: 13 jun. 2009.

RANGEL, Jesus Antonio de la Torre. Direitos dos povos indígenas da Nova Espanha até a modernidade. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direito e justiça na América indígena**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

RIBEIRO, Darcí. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SCHADEN, Egon. **Aspectos fundamentais da cultura Guarani**. São Paulo: USP/EDIPE, 1962.

SCHALLENBERGER, Ernelo. **A integração do Prata no sistema colonial**: colonialismo interno e missões jesuíticas do Guairá. Toledo: Toledo, 1997.

SCHIAVETTO, Solange Nunes de Oliveira. **A arqueologia Guarani**: construção e desconstrução da identidade indígena. São Paulo: Annablume, 2003.

SCHMITZ, Pedro Inácio. Migrantes da Amazônia: a tradição Tupiguarani. In: KERN, Arno Alvarez (Org.). **Arqueologia Pré-Histórica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1991.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

URBIM, Carlos. **Uma História de 300 anos: Missões**. Porto Alegre: IPHAN/MINC, 1990.

VOITCH, Guilherme. Guairá, 1 ano depois: a polícia chegou e o crime continua. **Gazeta do Povo**, 20 set. 2009.

WACHOWICZ, Ruy. **História do Paraná**. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2001.

\_\_\_\_\_. **Obrageros, mensus e colonos: história do oeste paranaense**. Curitiba: Vicentina, 1982.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralidade jurídica na América luso-hispânica. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Direito e justiça na América indígena**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.